



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10855.000565/2005-11  
**Recurso n°** 137.267 Voluntário  
**Matéria** COMPENSAÇÕES - DIVERSAS  
**Acórdão n°** 303-35.662  
**Sessão de** 12 de setembro de 2008  
**Recorrente** INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa:: Delimitação das Hipóteses de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. Competência *Ratione Materiae*.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos que envolvam a aplicação da legislação que disciplina a cobrança do IPI, exceto no que se refere à definição da correta classificação fiscal ou do IPI incidente na importação.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*“O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.*

*O processo foi encaminhado à fiscalização, a qual constatou que o estabelecimento promovia a saída de seus produtos (etiquetas auto-adesivas de plástico) com a classificação fiscal TIPI 4911.99.00 (Outros impressos - 0%), quando o correto seria classificá-las na posição 3919.90.00 (15%). Conseqüentemente foi constituído o correspondente crédito tributário, mediante regular lançamento de ofício (objeto dos processos 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21) e refeita a escrita fiscal do contribuinte, não restando saldo credor a ser ressarcido.*

*Diante disso, a autoridade competente para apreciar o presente pedido indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência de crédito líquido e certo contra a SRF, também acrescentado que, mesmo na hipótese dos Autos de Infração serem julgados improcedentes, o pleito deveria ser indeferido porque a interessada não teria comprovado não ter repassado o encargo do tributo aos adquirentes, nos termos do artigo 166 do CTN.*

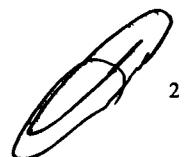
*Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:*

*1. A autuação não embasa seu entendimento em nenhum laudo ou parecer técnico e decorre apenas de mera interpretação do autuante quanto às regras interpretativas aplicáveis, segundo a NBM e NSH. Ao contrário da impugnante que apresenta prova pericial produzida pelo Engenheiro Marcos Paulo Cigagna, que é indicado como perito para acompanhar nova perícia que pleiteia, com os mesmos quesitos já examinados no laudo técnico apresentado.*

*2. Aduz que os Autos de Infração foram impugnados e que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que seria vedado à administração servir-se de um lançamento posterior ao pedido de compensação para impedir a sua homologação.*

*3. Não se aplica o artigo 166 do CTN em matéria de compensação, pois seria incabível a declaração dos adquirentes nos casos de saídas com alíquota zero.*

*4. Quanto à classificação fiscal, baseia-se no "Parecer Conclusivo" juntado, no qual o perito aduz que as notas do Capítulo 39 nada dizem a respeito dos produtos em análise e que pela nota do Capítulo 49 o que determinaria a classificação nesse Capítulo seria o fato dos*



*produtos serem acessórios, de uso exclusivo, aos equipamentos e produtos aos quais serão adicionados. Tal classificação se confirmaria pela Decisão de Consulta nº 12/98 proferida pela SRRF da 7ª Região Fiscal, sendo que tal decisão seria reiterada ao longo dos anos, o que se enquadraria como prática reiterada da administração, sendo que, ao teor do art. 146 do CTN, não seria possível a revisão de lançamento por mero erro de direito.*

*5. Por outro lado, defende que as etiquetas são impressos personalizados, produzidos por encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS.*

*Encerrou solicitando que seja integralmente acatada a manifestação de inconformidade.”*

Cientificada em 09.10.2006 (AR de fl.1353) da decisão de fls.1334-1349, que por unanimidade indeferiu a solicitação, a empresa Contribuinte apresentou em 01.11.2006 Recurso Voluntário e documentos (fls.1354-1511), defendendo, em síntese, que houve cerceamento do direito de defesa face a negativa de concessão de perícia, a ilegitimidade da desconsideração da classificação fiscal das mercadorias, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alega ter suportado o ônus tributário do IPI, não repassando à terceiros, firma como correta a classificação fiscal adotada pelas mercadorias que comercializa, cita pareceres e laudos justificando as suas alegações, colaciona soluções de consulta e jurisprudência relativa as suas alegações, afirma que a classificação fiscal é resulta de conhecida e reiterada prática da administração fazendária e que em decorrência disto, torna impossível a revisão de lançamento por mero erro de direito, informa também que os produtos que produz são impressos personalizados, produzidos sob encomenda, sendo excluídos do conceito de industrialização. Informa também que a Recorrente impetrou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, que tramitou sob nº 1232/95, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, para ser dirimida a tributação incidente sobre suas atividades, resultando a conclusão de que deve ser tributada com exclusividade pelo ISS.

É o Relatório



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Demonstrada a tempestividade do recurso, antes de adentrar no mérito, ou seja, a definição da classificação fiscal da mercadoria, é imperioso que se fixe a competência para julgar matéria prejudicial aduzida.

A meu ver, se observada a competência do Segundo Conselho, fixada no inciso I, "a" do art. 21<sup>1</sup>, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, não se poderá tomar conhecimento da matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho (classificação de mercadorias) antes do pronunciamento daquele colegiado.

Com efeito, conforme se observa da leitura dos autos, a recorrente trouxe ao processo pródiga documentação que, no seu sentir, comprovaria que as operações realizadas em seu estabelecimento estariam excluídas conceito de industrialização, devendo ser tributadas exclusivamente pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Assim sendo, penso que, inevitavelmente, antes de definir a classificação fiscal que estabeleceria a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados que incidiria sobre as operações envolvendo produtos elaborados no estabelecimento da recorrente, há que se verificar se as operações realizadas se incluem na hipótese de incidência daquele imposto.

Ante ao exposto voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

<sup>1</sup> Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a: a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;